

Of. nº 875/GP.

Paço dos Açorianos, 11 de novembro de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar à consideração dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar, que “Altera as Leis Complementares nºs 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo; 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o ITBI; e 306, de 23 de dezembro de 1993, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do ISSQN.”

A dinâmica dos tempos atuais e a velocidade das mudanças nos cenários social, político, tecnológico, legal e econômico, impõem desafios cada vez maiores aos Poderes Públicos, dentre os quais, há que ser destacada a necessidade de manter atualizada a legislação como forma de oferecer adequada resposta aos referidos fenômenos.

No projeto, que ora submeto a essa Casa, estão propostas uma gama de alterações na legislação municipal, com o objetivo de fazer frente às demandas originárias de diversas fontes.

Algumas são bastante singelas.

Assim é o caso, por exemplo, da alteração alocada no art. 1º deste Projeto de Lei Complementar, onde fica estabelecido que os beneficiários da isenção prevista no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1973, tenham que comprovar o cumprimento dos requisitos legais, apenas, quando solicitado pela autoridade fiscal e não de cinco em cinco anos, como dispõe a atual redação do dispositivo legal.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Através das alterações veiculadas nos arts. 5º e 7º deste projeto, cuida-se em reparar imprecisão técnica decorrente da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 607, de 29 de dezembro de 2008, que determina a criação de novos parágrafos nos arts. 24 e 68 da Lei Complementar nº 7, de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, sem renumerar os respectivos parágrafos únicos então existentes.

Não é outra, senão a de aclarar o sentido da disposição constante no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1973, a finalidade da alteração apresentada por intermédio do art. 2º. Pela atual redação do dispositivo alterado, poderia se entender, de forma equivocada, que o conceito de prédio, para efeitos de IPTU, contempla apenas a construção ocupada. Portanto, o que se pretende com a alteração proposta é deixar indubitoso que estando o imóvel concluído ou ocupado, este será considerado prédio, para fins do imposto municipal.

De viés predominantemente topológico é a alteração constante dos arts. 3º e 9º do projeto. Através do primeiro, revoga-se o § 14 do art. 5º, e, por intermédio do segundo, acrescenta-se o inc. XXVI ao art. 70, ambos da Lei Complementar nº 7, de 1973. Em nome da racionalização, pretendeu-se alocar a mesma isenção, até então constante do referido dispositivo do art. 5º, no art. 70, junto com as demais disposições sobre isenção do IPTU. Os referidos arts. 3º e 9º do presente Projeto de Lei Complementar possuem, ainda, outra correlação. Por meio do art. 9º, propõe-se a revogação da isenção constante no inc. XXIII do art. 70. Diga-se, de imediato, que a alteração proposta tem o objetivo de dar efetividade e estender a concessão do dispositivo ao maior número possível de pessoas, que se encontrem na situação descrita na hipótese em questão. Esclareça-se que, na atual sistemática, a concessão do benefício exige que o contribuinte requeira a isenção e demonstre o seu direito, através de processo administrativo individual. As centenas de solicitações anuais devem ser analisadas tendo em conta o disposto no art. 109 da LOM, que veda a concessão de benefício ou incentivo fiscal à pessoa física e jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município. Além de demandar a alocação de significativa parcela de recursos humanos para análise dos pedidos, muitos contribuintes não logram obter a isenção, pois o não atendimento do requisito previsto no art. 109 da LOM resulta no indeferimento da solicitação. Em contrapartida à revogação da isenção em tela, propõe-se a concessão da alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento), através do art. 3º deste projeto, que acrescenta o inc. VI no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Os benefícios da proposta são evidentes. Em primeiro

lugar, tem-se a aplicação imediata, independentemente de requerimento, a todos os contribuintes adquirentes de terrenos em loteamentos recebidos pela Prefeitura. Outro ganho, é na questão da eficiência, traduzido no fato de que a nova disciplina legal permite a afetação de recursos humanos em áreas de maior prioridade e interesse. Para completar a alteração, propõe-se regra de adequação, através da inserção do inc. VI do § 3º, na hipótese tratada no inc. II do § 17 e, através do art. 20, estabelece-se regra de transição entre os dois sistemas. O art. 9º altera a redação do inc. XXI do art. 70, com o propósito de estender a isenção do IPTU também ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal.

As alterações propostas através do art. 19 têm a finalidade de atender imperativo de ordem legal, decorrente de legislação federal. A Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui e disciplina o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com a redação determinada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que altera o regramento da retenção do ISSQN no caso de substituição tributária, torna necessária a adequação da legislação municipal aos seus preceitos.

O art. 4º deste projeto veicula duas alterações no art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com propósitos distintos. Pela acreção do inc. XIX reduz-se para 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a alíquota do ISSQN para os serviços descritos nos itens 13.05 (composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia) e 14.05 (restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, pelo prazo de 1 (um) ano, em atendimento às razões invocadas pelos interessados. A medida tem por finalidade minimizar a alegada falta de provisão de fundos, feita por contribuintes do ISSQN, uma vez que entendiam que as operações em questão estivessem no campo de incidência do ICMS e não do imposto municipal, hipótese afastada pelos Tribunais Superiores. Considerando que a redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 2,5% (dois vírgula cinco por cento) perdurará por um período de 12 (doze) meses, é estimado em R\$ 8.760.330,66 (oito milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) o valor da renúncia de receita referente ao subitem 14.05 e de R\$ 3.067.714,77 (três milhões, sessenta sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), relativa ao subitem 13.05. Ao seu turno, a alteração no parágrafo único decorre da necessidade de corrigir defasagem no

texto do dispositivo legal, em razão do mesmo fazer alusão a não mais existente al. "a" do inc. VI, em decorrência da redação determinada pela Lei Complementar nº 584, de 27 de dezembro de 2007.

A alteração albergada no art. 11 deste projeto também é motivada pela necessidade de corrigir referência legal incorreta, constante na Lei Complementar nº 7, de 1973. Com efeito, a vigente redação do § 4º do art. 82 faz alusão aos §§ 3º e 5º-A do art. 69 do mesmo diploma legal, que não mais existem em decorrência de alteração determinada pela Lei Complementar nº 607, de 2008. Assim, a alteração proposta objetiva tão somente a correção na referência dos dispositivos legais aplicáveis àquela hipótese.

Por razões de ordem lógico-jurídicas, propõe-se a alteração do inc. II do art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973, através de comando inserto no art. 6º deste projeto, que visa suprimir do referido dispositivo a possibilidade de fluência do prazo para interposição da reclamação, a contar da lavratura do auto de infração. Resta consolidado na jurisprudência e doutrina pátrias que o prazo para o exercício deste direito deve fluir, a contar da data da notificação do lançamento.

Em atendimento ao Princípio da Isonomia, através dos arts. 8º e 10 do presente projeto, respectivamente, intenta-se a atualização dos valores depositados administrativamente pelo sujeito passivo, pelas mesmas regras de atualização dos créditos da Fazenda Municipal e, ainda, estender ao detentor da posse ou titular do domínio útil os mesmos direitos reconhecidos ao proprietário do imóvel.

No intuito de dar adequado tratamento às questões do ITBI, em relação ao qual o contribuinte é compelido legalmente a antecipar o pagamento antes da efetiva ocorrência do fato gerador, é que se propõe a alteração alocada no art. 18. Atualmente, na ausência de disposição específica, aplica-se ao ITBI o disposto no § 4º do art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973, segundo o qual o pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer, e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto. Tal regra, no entanto, mostra-se inadequada à dinâmica do ITBI. Nas operações sujeitas à incidência deste imposto, não raro o comprador encontra-se premido por prazos, não podendo deixar de pagar a guia estimada pelo fisco municipal, sob pena de perder o negócio ou o financiamento. Desta forma, a alteração proposta tem por objetivo criar regra particular, permitindo que o comprador pague o imposto sem prejuízo do direito de reclamar e recorrer do valor da estimativa fiscal.

Também atinente ao ITBI são as alterações propostas através dos arts. 13, 14, 15, 16 e 17 do projeto em apreço. A atual redação do § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, condensa a atualização da base de cálculo e do imposto, não sendo muito clara e objetiva na sua conformação. Este fato tem gerado

interpretações divergentes entre o fisco e os contribuintes sobre a melhor exegese a ser dada a este dispositivo legal. Visando aclarar a redação do dispositivo e sanar o problema mencionado, propõe-se, através do art. 16, nova redação ao § 7º, bem como a inclusão do § 8º no art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 1989. O art. 13, por sua vez, é portador de alteração necessária em decorrência da alteração introduzida pelo art. 16, que desdobrou o antigo § 7º do art. 11 em um § 7º com nova redação e incluiu o § 8º no referido artigo. Portanto, a alteração anunciada pelo art. 13 tem a finalidade única de manter no § 5º do art. 6º a correta referência aos dispositivos legais, que tratam da atualização do imposto. Através do art. 14, estende-se a isenção do ITBI aos terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal, quando utilizados em programas habitacionais de interesse social. O art. 15 propõe alteração no parágrafo único do art. 9º, tornando obrigatória a formação de processos administrativos, para verificação dos pressupostos de concessão de isenção do imposto, na forma preconizada pelo art. 109 da LOM, apenas para a hipótese prevista na al. “e” do inc. II do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989. A alteração proposta através do art. 17 tem caráter estritamente instrumental, através da qual, no interesse do exato cumprimento das disposições legais sobre isenção, modifica-se algumas informações a serem prestadas pelos contribuintes do ITBI e elimina-se outras que não mais atendem aos objetivos inicialmente visados.

Por meio do art. 12 do projeto ora apresentado, pretende-se dotar de efetividade as isenções estabelecidas na legislação municipal, equilibrando-se os benefícios atinentes à TCL, concedidos aos imóveis tombados ou situados em área de interesse ambiental, com os respectivos gravames estabelecidos nos dispositivos concessórios, tendo em vista a justiça fiscal. Atualmente, quando se examinam os processos administrativos, através dos quais os condomínios horizontais que apresentam área de interesse ambiental requerem a concessão da isenção da TCL, na forma do disposto no inc. III do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 31 de dezembro de 1984, ocorre de muitos deles não receberem o benefício, quando já existe construção no terreno. Ou seja, embora a Lei preveja a concessão de isenção de TCL para os imóveis de interesse ambiental, a fórmula de cálculo da Taxa não permite que se conceda esse benefício, quando existe construção no imóvel. Problema semelhante ocorre em relação aos imóveis que possuem parte de suas áreas tombadas. Como a fórmula de cálculo da Taxa é feita a partir de áreas, na forma dos anexos da Lei Complementar nº 113, de 1984, é possível que, mesmo com a redução da área total construída pela subtração da área correspondente à parte tombada, o imóvel continue figurando na mesma faixa da tabela anexa à Lei Complementar, não alterando em

nada o valor cobrado a título de TCL. Neste sentido, o art. 12 busca excluir as comentadas hipóteses do inc. III do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 1984, criando no referido § 3º os incs. VI e VII, nos quais o benefício da TCL é concedido, respectivamente, em valor percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção do IPTU, no caso dos imóveis de interesse ambiental, e em percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU, no caso dos imóveis tombados.

Estas, senhor Presidente, são as razões que inspiraram a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar que ora confio à apreciação dessa digna Casa e espero ver aprovado pela relevância de seus fundamentos.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/09.

Altera as Leis Complementares nºs 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo; 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o ITBI; e 306, de 23 de dezembro de 1993, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do ISSQN.

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas no citado dispositivo legal.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendido aquela com carta de habitação.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 14 do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, acrescentado o inc. VI ao § 3º e alterado o inc. II do § 17 do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º

VI – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

.....
§ 17.

II – o prazo previsto no inciso anterior e no inc. VI do § 3º será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o inc. XXI ao art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterado o § 1º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2010: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 1º No caso dos serviços referidos no inc. VI, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Poder Executivo.” (NR)

Art. 5º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 6º Fica alterado o inc. II do art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

II – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.” (NR)

Art. 7º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 8º Fica acrescentado o § 5º ao art. 69-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69-A.

§ 5º Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.” (NR)

Art. 9º Fica revogado o inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, alterado o inc. XXI e acrescentado o inc. XXVI ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

XXI – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

.....

XXVI – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.” (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o § 4º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 4º O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o inc. III do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e acrescentados os incs. VI e VII no referido parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

III – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV, XVII e no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973;

.....

VI – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XIX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, em valor percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção do IPTU; e

VII – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, em valor percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º do mesmo, tornar-se-á devido o imposto atualizado na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 14. Fica alterada a al. “a” do inc. II do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

a) a Caixa Econômica Federal nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como os terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela referida instituição quando utilizados em programas habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;” (NR)

Art. 15. Fica alterado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 197, de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e às isenções previstas nas als. “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formação de processo.” (NR)

Art. 16. Fica alterado o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e acrescentado o § 8º no referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 7º No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da UFM na data da estimativa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da UFM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da UFM até a data do seu vencimento e a partir desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 17. Fica revogado o inc. VI do art. 15 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterada a redação do inc. IV do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

IV – o prazo do financiamento ou do consórcio;” (NR)

Art. 18. Fica acrescentado o art. 30-A na Lei Complementar nº 197, de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A. O pagamento do imposto não obsta a propositura ou o prosseguimento da reclamação e do recurso previstos, respectivamente, nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 19. Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º-A A No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o substituto deverá reter o imposto de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 21 daquela Lei Complementar.”

Art. 20. Para os loteamentos referidos no inc. VI do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2009, aplica-se o disposto no mencionado dispositivo legal.

Parágrafo único. Para os loteamentos referidos no “caput”, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2008, fica assegurada a isenção prevista no inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, na forma estabelecida naquele dispositivo legal.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.